

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.739, DE 2003

Inclui o art. 40 A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar as licitações para aquisição em separado de equipamentos de informática e os respectivos sistemas operacionais e aplicativos.

Autor: Deputado Sérgio Miranda

Relator: Deputado Ariosto Holanda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.739, de 2003, de autoria do nobre Deputado Sérgio Miranda, dispõe sobre normas relativas a licitações para aquisição de equipamentos e programas de informática.

O autor da proposição argumenta que a “venda casada” de *hardware* e *software* para a administração pública tem favorecido a empresa Microsoft, em prejuízo de outros fornecedores de sistemas operacionais e aplicativos, sobretudo os de código aberto.

Diante desse cenário, invoca o princípio da isonomia entre os participantes de licitações promovidas pelo Poder Público para propor

alteração na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise estabelece dispositivo que impõe a desvinculação nos processos licitatórios para compras de *hardware* e de *software* de informática.

Justifica ainda que a medida proporcionará redução de preços e aquisições mais vantajosas para a administração pública, em perfeita consonância com os princípios da lei de licitações.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A desvinculação dos processos licitatórios para aquisição de equipamentos de informática e de programas de computador constitui-se em instrumento fundamental de estímulo à concorrência no segmento das Tecnologias da Informação.

Em nosso entendimento, é inadmissível que o mecanismo de “venda casada” de *software* e *hardware* continue a ser praticado pela administração pública brasileira, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da livre concorrência.

Por essa razão, consideramos de profundo interesse público a iniciativa do autor da proposição sob exame de instituir mecanismo legal com o objetivo de obrigar que as licitações para aquisição de equipamentos de informática e de sistemas operacionais e aplicativos sejam realizadas em separado.

Além de assegurar a igualdade de oportunidades entre os fornecedores de programas de computador, a medida permitirá que o princípio da economicidade seja obedecido pelas instituições oficiais. Caso as empresas desenvolvedoras de *software* de código aberto transformem-se em fornecedoras em grande escala para a administração pública, haverá sensível redução nos custos de implantação e manutenção dos sistemas governamentais de informática.

Julgamos pertinente que o projeto de lei excetue da obrigação estabelecida os casos de comprovada impossibilidade de desvinculação entre *hardware* e *software*, que deverá ser justificada em laudo técnico aprovado pela autoridade superior do Órgão responsável pela licitação.

Da mesma forma, entendemos que, se houver solicitação das empresas vencedoras do processo licitatório, possa ser admitida a entrega do software instalado nos equipamentos.

Para introduzir essas modificações no projeto em exame optamos pela apresentação de emenda alterando a redação de seu art. 1º.

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.739, de 2003, com a modificação introduzida pela emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.739, DE 2003

Inclui o art. 40 A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para disciplinar as licitações para aquisição em separado de equipamentos de informática e os respectivos sistemas operacionais e aplicativos.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 40-A Nas licitações para compra de bens de informática, a aquisição de *hardware* não poderá estar vinculada à aquisição de *software*.

§ 1º Para atendimento das disposições do caput deste artigo, as aquisições de *hardware* e *software* deverão ser processadas separadamente ou em uma única licitação, dividindo-se o seu objeto em itens independentes entre si.

§ 2º Ficam excetuados da exigência do caput os casos de comprovada impossibilidade de desvinculação entre *hardware* e *software*, justificada mediante laudo técnico aprovado pela autoridade superior.

§ 3º Quando requerida pelos vencedores do certame, poderá ser admitida a entrega do *software* instalado no equipamento.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ARIOSTO HOLANDA
Relator